



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 100

SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	7481
ATOS DO PODER EXECUTIVO	7481
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7485
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7486
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	7486
MINISTÉRIO DA FAZENDA	7487
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	7491
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	7492
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7494
MINISTÉRIO DA CULTURA	7495
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7495
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7496
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7496
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7499
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	7501
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7502
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7508
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7509
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7517
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7518
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	7536
PODER LEGISLATIVO	7536
PODER JUDICIÁRIO	7537
ÍNDICE	7538

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.052 , DE 25 DE MAIO DE 1995.

Autoriza a reversão ao Estado de Goiás do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Estado de Goiás de um terreno com a área de 2.305.345,33 m² (dois milhões, trezentos e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco metros quadrados e trinta e três décimos quadrados), desmembrado da Fazenda "Arcias", situado no Município de Aragarças, naquele Estado, doado à União Federal através da Lei Estadual nº 7.931, de 6 de junho de 1975, e conforme contrato de doação de 21 de fevereiro de 1978, lavrado às fls. 110v/113 do Livro de Contratos nº 1, da Delegacia do Patrimônio da União no Estado de Goiás, objeto da matrícula nº 1835, às fls. 42, do Livro nº 2F, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aragarças - GO, em 9 de março de 1978.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.053 , DE 25 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º É acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50."

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005 DE 25 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.